



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
Plantão - JFRS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE Nº 5081817-57.2021.4.04.7100/RS

REQUERENTE: PAULO PERETTI TORELLY

REQUERENTE: LUCIA LIEBLING KOPITTKE

REQUERIDO: WEBVOTO TECNOLOGIA EM ELEICOES LTDA

REQUERIDO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO/DECISÃO

Vistos em plantão.

Recebo a petição inicial.

Trata-se de ação de tutela antecipada antecedente proposta contra a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL e WEBVOTO TECNOLOGIA EM ELEIÇÕES LTDA, em que os requerentes suprarreferidos postulam, *inaudita altera pars*, o adiamento das eleições da OAB/RS, que ocorrerão na data de 22/11/2021, ou a imediata suspensão, caso já iniciada a votação, até que seja disciplinada pela Comissão Eleitoral e realizada pela Chapa 2 a inspeção técnica dos *softwares* contratados para o pleito, bem como normatizado o direito à fiscalização da apuração digital previsto no art. 7º da Resolução OAB/RS 11/2021 (ev. 1).

Novos documentos foram anexados pelos autores no ev. 4.

Já a OAB, representada pelo seu próprio Presidente, manifestou-se no ev.5, anexando documentos e requerendo seja indeferida a tutela pretendida pelos autores, ao argumento de que todos os elementos pretendidos foram disponibilizados aos autores, defendendo, ademais, a higidez da sistemática de votação, escolhida de acordo com a normativa do Conselho Federal da OAB. Assentou, também, a expertise da empresa contratada para auxiliar na eleição, avalizada por *expert* especialmente contratado, discorrendo sobre os atributos de segurança, transparência e publicidade do pleito. Aduziu, por fim, o risco inverso, de sorte que a eventual acolhida da pretensão causará imenso prejuízo.

Vieram os autos conclusos.

Decido em Plantão (Domingo, 23:33h, véspera da eleição).



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
Plantão - JFRS

Primeiramente, quanto à urgência, apresento as seguintes razões para indeferir o pleito. Em que pese as alegações formuladas pelos demandantes em sua petição inicial, entendo não ser o caso da medida antecipatória de urgência *inaudita altera pars*. Isso porque o planejamento, a forma de realização e os trâmites do procedimento eleitoral impugnado são de conhecimento dos interessados ao menos desde do dia 28/09/2011 (ou seja, há quase dois meses) - data em que, como admitido pelos próprios autores, foi tomada a decisão do Conselho Seccional da OAB/RS de realizar as eleições deste ano por um sistema de votação "híbrido" e mediante a contratação de empresa privada para a realização do certame. Assim, resta evidente que a "urgência" na apreciação e deferimento dos pedidos formulados na peça póstica tem, em grande parte, origem na estratégia adotada pelos autores, que se alongaram em provocar o Judiciário, sendo certo que há muito conhecedores das supostas irregularidades alegadas. De fato, os requerentes aguardaram até o último dia antes da realização das eleições, um Domingo, para distribuir a demanda já à noite, em regime de plantão, pouco mais de 12 (doze) horas antes do horário marcado para o início da votação - o que permite até mesmo discussão a respeito de possível violação ao princípio do juiz natural, com uma possível "escolha" desse juízo plantonista para apreciação dos pedidos em sede de urgência, possivelmente sem todas as cautelas que seriam normalmente adotadas em regime de expediente normal. Ora, se os questionamentos ventilados na peça póstica eram de tão fácil verificação e apreciação, poderiam ter se socorrido do Poder Judiciário em prazo hábil a uma adequada avaliação dos temas, sob contraditório.

Tampouco há o alegado risco de irreversibilidade. Isso porque a eleição de que trata a demanda - acaso reste, por hipótese e sob contraditório, comprovado encontrar-se eivada de vícios quanto à transparência e na apuração de votos - poderá ser anulada para que se possa renovar licitamente o procedimento. Aliás, considerando-se que as alegações dos autores, em última análise, não passam de questionamentos hipotéticos a respeito da transparência do método de realização das eleições desse ano adotado pela OAB/RS (não há, em toda a vasta argumentação dos requerentes, nenhum elemento concreto que indique a ocorrência de fraude, favorecimento ou qualquer outro tipo de vício que afete a lisura do evento), reputo ser, até prova em contrário, legítima e regular a eleição convocada e organizada pelos réus. E, exatamente por isso, mostrar-se-ia precipitado e irresponsável suspender ou postergar o procedimento eleitoral em comento, que, repito, acaso reste, por hipótese, nulificado, poderá ser refeito. Sob esta ótica, parece-me que é maior o risco de suspender ou postergar a eleição presumivelmente hígida em comento, na noite da véspera, com todos os enormes prejuízos políticos, financeiros e institucionais de tal decisão à OAB/RS e à respeitável classe dos Advogados de nosso Estado. Se fossem acatados os pedidos liminares dos autores em juízo de urgência, o "dano" seria certo, pois a eleição há muito organizada, marcada e já financiada pela OAB/RS seria ao



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
Plantão - JFRS

menos temporariamente cancelada, com enorme custo financeiro e institucional. Com efeito, tenho que há de se privilegiar a estabilidade institucional da Ordem requerida, assim como o pleito eleitoral até o presente momento presumivelmente regular. O que se quer evitar por ora, em suma, é apenas um risco de, na prática, inquinar-se de nulo um procedimento presumivelmente hígido, num juízo perfunctório, em plantão e tão pouco tempo antes da realização das eleições.

Noutro giro, sequer há, no meu ver, plausibilidade ou verossimilhança nas alegações vertidas na inicial acerca da suposta quebra de sigilo do voto, da alegada impossibilidade de auditoria do processo, presença de vulnerabilidade, impossibilidade de inspeção do sistema eletrônico etc., pois foram todas afastadas por profissional técnico chamado especialmente pela OAB a opinar sobre as irresignações dos ora demandantes na via administrativa (ev. 4, parecer³; ev. 5, procadm⁴), e, ademais, em juízo de plantão jamais se poderia chegar a qualquer conclusão definitiva e confirmatória das invalidades alegadamente existentes no procedimento eleitoral da OAB/RS. Em face disso, também aqui se deve prestigiar a boa-fé, que se presume, vale lembrar. Ainda, não se cuida de uma Instituição privada qualquer, não se está falando de uma associação de moradores ou formada para cuidar de um interesse qualquer; trata-se, afinal, da OAB, entidade que transcende seus membros e mandatários temporários, e cujos atos e procedimentos devem ser tidos por válidos até que haja uma prova forte, séria, completa que demonstre, à saciedade, uma ilegalidade que porventura exista. Meras ilações, suposições, conjeturas, teses, argumentos e coisas do gênero não se prestam a tanto, devendo, no modesto entender deste julgador plantonista, ser debitadas ao calor do momento eleitoral, e não podem estremecer um processo presumivelmente legítimo e que se alonga por semanas e meses, num contexto nacional que é acompanhado minuto-a-minuto por toda a classe dos Advogados.

Por fim, as questões sobre opção por empresa privada em lugar do auxílio da Justiça Eleitoral, critérios e custos de contratação, empresa escolhida e todas as matérias análogas situam-se num espaço de livre gestão da OAB insindicável pelo Judiciário, que não pode se substituir na análise do que é mais conveniente para a vida interna da entidade, que, aliás, é *sui generis*, não se sujeitando ao controle típico que recai sobre a Fazenda Pública em geral. Isso também arrefece, no entender deste juiz, o vigor da tese autoral, que, como dito, assemelha-se mais a uma hipótese do que fatos carentes de comprovação, uma vez que inexistem indicativos concretos de irregularidades.

Assim, pelas razões acima expostas, indefiro todos os pedidos liminares (notadamente aqueles de adiamento e/ou suspensão da eleição e/ou da divulgação dos resultados).



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
Plantão - JFRS

Intimem-se.

Findo o Plantão, encaminhe-se ao Juízo natural.

Documento eletrônico assinado por **TIAGO SCHERER**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710014386835v39** e do código CRC **c99a0270**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): TIAGO SCHERER

Data e Hora: 21/11/2021, às 23:34:47

5081817-57.2021.4.04.7100

710014386835 .V39